

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2028/2015 (Deputado Alice Portugal)

Acrescenta o inciso XLII ao art. 10 da Lei nº 6467, de 20 de agosto de 1977, para configurar como infração sanitária a violação do sigilo das prescrições médicas e estabelecer as penas respectivas.

Autora: Deputada Alice Portugal
Relator: Deputado Eli Corrêa Filho

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 2.028/2015, de autoria da Deputada Alice Portugal, visa estabelecer como infração sanitária a violação do sigilo das prescrições médicas. Para tanto, o Projeto sugere a adição do seguinte inciso a Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977:

XLII – violar o sigilo do conteúdo de prescrições médicas que estejam em posse de farmácias e drogarias, mediante a revelação do conteúdo dessas prescrições a outras pessoas, bem como pelo acesso e recebimento dessas informações pelos laboratórios farmacêuticos.

Em sua justificativa, a deputada defendeu que “o sigilo profissional constitui uma forma de proteção direcionada à pessoa, à sua intimidade, ao foro íntimo de cada um” e que um médico, no exercício de sua profissão, precisa ter acesso a muitas informações pessoais de seus pacientes.

Não foram apresentadas emendas (prazo regimental de 5 sessões).

II - VOTO DO RELATOR

Notadamente, a finalidade do projeto é proteger a privacidade do paciente, em seu sentido constitucionalmente definido, qual seja, “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra das pessoas*”. Assim, a redação do projeto atinge o seu objetivo, mas o extrapola ao ampliar sua extensão também para os dados profissionais dos médicos e dos remédios ali prescritos por dois motivos: (a) os dados profissionais não carecem de proteção legal; (b) impede o desenvolvimento de políticas de saúde pública.

A aprovação da lei neste formato contradiz as tendências legislativas mundiais sobre dados profissionais. Em diversos países com legislação sobre proteção de dados mais avançada do que a brasileira, dados profissionais são definidos como aqueles que caracterizam a ocupação e atividade de seu titular.

A legislação mexicana de Proteção de Dados dispõe que as restrições ao tratamento de dados pessoais não serão aplicadas às informações que fizerem referência à pessoa física em sua qualidade de profissional¹.

Igualmente, a legislação argentina e uruguaia também excepcionam os dados que derivem de uma relação profissional da necessidade de consentimento do titular dos dados².

A legislação colombiana exime da obrigatoriedade de consentimento os dados de natureza pública³ e o decreto que regulamenta esta lei tratou de estabelecer que são considerados dados públicos “(...) *os dados relativos ao estado civil das pessoas, a sua profissão ou ocupação* (...)”.⁴ (Tradução Livre) A legislação peruana considera como fontes acessíveis ao público as listas de informações acerca de pessoas que pertencem a grupos profissionais.⁵

¹ Art. 5 do Reglamento de la Ley Federal de Protección de Datos Personales en Posesión de los Particulares

² Art. 5, inciso 2, alínea d, da Ley de Protección de Datos Personales (Argentina) / Art. 9, alínea d, da Ley de Protección de Datos Personales y Acción de “Habeas Data” (Uruguai)

³ Art. 10, alínea b, da Lei nº. 1.581 de 2012 (Colômbia)

⁴ Art. 3, inciso 2, do Decreto nº. 1.377 de 2013 que regulamenta a Lei nº. 1.581 de 2012 (Colômbia)

⁵ Art. 17, inciso 5, do Reglamento de la Ley nº. 29.733 (Ley de Protección de Datos Personales)

No Estado de New Hampshire, nos Estados Unidos, uma decisão do tribunal local questionou e declarou como inconstitucional uma lei do estado que vedava esse tipo de tratamento.

Considerando que o Brasil é um dos últimos países a legislar sobre a questão de dados pessoais e sensíveis, seja por uma legislação específica, ou por legislações esparsas, é necessário levar em conta as experiências positivas de outros países, como as mencionadas acima.

Em razão da ausência de legislação específica sobre o tema, existe uma falsa premissa de que o acesso a informações necessariamente gerará prejuízos a consumidores e usuários.

No caso do acesso a informações sobre prescrições médicas, o uso dos dados profissionais e dos medicamentos prescritos podem gerar benefícios para os pacientes como o desenvolvimento de estudos acerca do uso de medicamentos em regiões, o estabelecimento de padrões e eficiência de tratamento de doenças, incentivo à difusão adequada e eficiente de novos tratamentos para a saúde pública, entre outros.

A lei de proteção de dados do Peru estabelece uma exceção à obrigação de obter o consentimento do titular *“quando forem dados pessoais relacionados à saúde e sejam necessários, em circunstâncias de risco, para a prevenção, diagnóstico e tratamento médico ou cirúrgico do titular, sempre que o tratamento seja realizado em estabelecimentos de saúde ou por profissionais da saúde, observando o sigilo profissional; ou quando há razões de interesse público previstas por lei ou quando devem tratar por razões de saúde pública, ambas razões devem ser qualificadas como tais pelo Ministério da Saúde; ou para a realização de estudos epistemológicos ou análogos, contanto que apliquem procedimentos adequados de dissociação.”*⁶ (Tradução livre).

⁶ Art. 14, 6, da Lei nº. 29.733 (Ley de Protección de Datos Personales)

Ainda, o Peru também estabelece exceção à obrigação de consentir quando os dados decorrerem de uma relação profissional do titular e forem necessários para o seu cumprimento⁷.

Em suma, acreditamos que a proteção à privacidade do indivíduo na forma de paciente é fundamental e deve ser garantida em lei, mas estender esta proteção aos dados profissionais dos médicos e dos remédios prescritos no referido documento significa exceder a limitação necessária imposta para resguardar os direitos do indivíduo.

Os dados profissionais obtidos através das prescrições médicas são fundamentais para a atividade do médico, dos farmacêuticos e do governo, de modo a garantir a saúde pública e políticas mais eficientes de distribuição de medicamentos.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela rejeição do PL 2028/2015.

Sala da Comissão, em de 2017.

Deputado Eli Corrêa Filho
Relator

⁷ Art. 14,6 da Lei nº. 29.733 (Ley de Protección de Datos Personales)